

A. I. N° - 112889.0215/04-0
AUTUADO - DOBERMAN DO BRASIL
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0196/01-04

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PNEUS). Comprovado que o sujeito passivo havia recolhido o imposto antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/2/2004, faz exigência de ICMS no valor de R\$345,20, acrescido da multa de 60%, em virtude de o autuado não ter realizado a retenção e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte deste Estado, em conformidade com as Cláusulas 1^a, 3^a, 4^a e 5^a do Convênio ICMS nº 85/93.

O contribuinte interpôs defesa (fl. 14), informando que o imposto sobre a mercadoria autuada foi pago, porém a GNRE deve ter sido extraviada. Assim, anexou aos autos cópia autenticada da referida guia, com o imposto por substituição recolhido no dia 16/2/04 no valor de R\$332,76.

Auditora fiscal designada para prestar informação (fls. 29/30), após análise dos documentos apresentados, concluiu que as razões de defesa eram pertinentes. Observou, ainda, que a diferença entre o imposto pago e aquele exigido se devia ao fato de que o frete, incluído na ação fiscal, era do destinatário, conforme se observava no CRTC, á fl. 7 do processo.

Entendeu que somente existiu uma irregularidade de cunho acessório.

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, em 22/2/04, no posto fiscal Benito Gama, constatou o ingresso neste Estado de pneus, para vendas futuras, sem a retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, conforme as regras do art. 370, do RICMS/97 e Convênio ICMS nº 85/93, vez que não foi apresentada a Guia de Recolhimento do Imposto – GNRE.

O autuado, quando da sua defesa, informando não saber como houve o extravio da GNRE, apresentou cópia autenticada da mesma, com o imposto recolhido em 16/2/04 no valor de R\$332,76, portanto antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, que se deu em 17/2/04.

Por outro lado, como o imposto recolhido foi a menos do que o indicado na autuação, a auditora fiscal que prestou informação, analisando o Conhecimento de Transporte nº 272883, observou que o

mesmo foi emitido a preço FOB, portanto de responsabilidade do adquirente da mercadoria. Esta situação, demonstrava que o imposto anteriormente recolhido estava correto, já que o autuante para, o seu cálculo, quando da ação fiscal, o incluiu.

Diante dos fatos comprovados, voto pela improcedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0215/04-0**, lavrado contra **DOBERMAN DO BRASIL**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERA LIMA BEZERRA - JULGADOR